CONFERÊNCIA DE ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA – MONTENEGRO –

Bruxelas, 6 de novembro de 2026 (OR. en)

AD 88/26

LIMITE

CONF-ME 39

PUBLIC

DOCUMENTO DE ADESÃO

Assunto:	POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA – Capítulo 12: Segurança dos Alimentos, Política Veterinária e Fitossanitária

POSIÇÃO COMUM DA UNIÃO EUROPEIA

Capítulo 12: Segurança dos Alimentos, Política Veterinária e Fitossanitária

A presente posição da União Europeia baseia-se na sua posição geral definida para a Conferência de Adesão com o Montenegro (AD 23/12 CONF-ME 2) e é formulada sob reserva dos princípios de negociação nela aprovados, em especial:

– a opinião expressa por qualquer das Partes sobre um capítulo das negociações não prejudicará de forma alguma a posição que possa ser adotada em relação a outros capítulos;

– os acordos – mesmo parciais – que tenham sido alcançados no decorrer das negociações em relação a capítulos a analisar sucessivamente só poderão ser considerados definitivos uma vez estabelecido um acordo global;

– bem como os requisitos estabelecidos nos pontos 24, 28, 41 e 44 do Quadro de Negociação.

A UE sublinha que o Montenegro deve levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo da UE – observando que poderá haver acervo adicional a entrar em vigor antes da adesão ou que a legislação pertinente da UE poderá ser atualizada –, assegurar a sua efetiva implementação e execução, e desenvolver, ainda antes da adesão, políticas e instrumentos tão próximos quanto possível dos da UE.

A UE observa que, na sua posição de negociação AD 4/16 REV1 CONF-ME 3 e na adenda AD 59/26 CONF-ME 23, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 12 em vigor em 30 de junho de 2026 e declara que estará apto a implementá-lo à data da sua adesão à União Europeia, exceto nos domínios para os quais solicitou períodos de transição, a saber:

- Isenção, até 31 de agosto de 2030, da aplicação das disposições relativas aos requisitos estruturais impostos a determinados estabelecimentos dos setores da carne, do leite, do peixe e dos ovos, tal como previsto nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004.

- Isenção, até 31 de dezembro de 2030, da aplicação das disposições relativas à recolha e transformação de leite cru que não cumpra plenamente os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004.

Respondendo globalmente aos pedidos do Montenegro, a UE recorda a sua posição geral de negociação, segundo a qual as medidas transitórias devem ser excecionais, limitadas no tempo e no âmbito e acompanhadas de um plano que defina claramente as diversas fases da aplicação do acervo. Essas medidas não podem implicar alterações às regras ou políticas da UE, perturbar o seu correto funcionamento ou dar origem a uma distorção significativa da concorrência.

Após um cuidadoso reexame e tendo em conta as medidas subjacentes ao quadro regulamentar e processual necessárias para a implementação e execução coerentes dos requisitos da UE em matéria de segurança dos alimentos no Montenegro, a UE considera aceitáveis os pedidos do Montenegro, sob reserva das condições e do processo de acompanhamento a seguir prescritos.

Além disso, a UE considera que o Ato de Adesão deverá prever a base jurídica necessária para a adoção de medidas transitórias nos casos em que estas sejam necessárias para facilitar a transição do regime existente no Montenegro para o regime decorrente da aplicação da legislação da União no domínio veterinário, fitossanitário e da segurança alimentar. Essas medidas são adotadas pela Comissão segundo o procedimento pertinente determinado pela legislação aplicável. As medidas em questão deverão poder ser tomadas no prazo de três anos a contar da data da adesão, sendo a sua aplicação limitada a esse período.

Segurança geral dos alimentos

A UE congratula-se com a adoção, em abril de 2026, de uma nova Lei da Segurança dos Alimentos. A UE regista que esta legislação alinha ainda mais o Montenegro pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002, estabelecendo os princípios e requisitos aplicáveis a todas as fases da produção e distribuição de géneros alimentícios/alimentos para animais, a rastreabilidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e as obrigações e responsabilidades dos operadores das empresas do setor alimentar e do setor dos alimentos para animais. A UE salienta que o Montenegro deve prosseguir o alinhamento pelo direito derivado da UE neste domínio e continuar a implementá-lo.

No que diz respeito aos **controlos oficiais**, a UE congratula-se com a adoção, em maio de 2026, da Lei dos Controlos Oficiais alinhado pelo Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais e que prepara o alinhamento da legislação em relação às regras da UE sobre importações. A UE toma nota dos planos do Montenegro no sentido de se alinhar plenamente pelo acervo neste domínio até ao quarto trimestre de 2027. Regista também os progressos realizados pelo Montenegro no que diz respeito à criação e ao desenvolvimento da capacidade administrativa e das infraestruturas pertinentes para os controlos oficiais pelas autoridades competentes, em conformidade com o acervo. Tal inclui o seu financiamento, ao longo de toda a cadeia de segurança dos alimentos e à entrada a partir de outros países, a fim de assegurar o cumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais, bem como das regras relativas à saúde e ao bem-estar animal, à fitossanidade e aos produtos fitofarmacêuticos. A UE convida o Montenegro a fornecer regularmente informações atualizadas sobre esta matéria até à adesão, inclusive sobre os progressos realizados no que diz respeito à normalização dos procedimentos de controlo oficial, em especial o reforço das capacidades administrativas, dos serviços de inspeção, do apoio laboratorial e dos controlos fronteiriços.

PUBLIC

A UE toma nota da decisão do Montenegro de construir e modernizar seis postos de controlo fronteiriços, a saber, o aeroporto de Golubovci, Božaj, o porto de Bar, Kula, Dobrakovo e Ilino Brdo, conforme previsto no roteiro para a modernização e construção dos postos de controlo fronteiriços. A UE insta o Montenegro a concluir a construção, modernização e equipamento dos seus seis postos de controlo fronteiriços nos pontos de entrada, de modo a que estejam plenamente operacionais à data da adesão, e a fornecer regularmente informações atualizadas sobre os progressos realizados até que os postos de controlo fronteiriços estejam operacionais, incluindo planos de contingência em caso de atrasos. Em especial, a UE acompanhará os progressos do Montenegro no que respeita à construção e ao equipamento do posto de controlo fronteiriço para animais vivos onde os controlos do bem-estar dos animais deverão ser realizados. A UE toma nota dos planos de contingência apresentados no âmbito da atualização, em junho de 2026, do referido roteiro, que visam fazer face a eventuais atrasos na criação de postos de controlo fronteiriços operacionais. A UE salienta que à data da adesão os postos de controlo fronteiriços devem estar plenamente conformes com os requisitos aplicáveis à entrada de animais e mercadorias. A UE sublinha que o Montenegro deve fornecer regularmente informações atualizadas sobre a construção, o equipamento e o estado operacional dos postos de controlo fronteiriços, até à plena operacionalidade dos seis pontos de controlo fronteiriços, o que inclui pelo menos um relatório até julho de 2027 e outro até dezembro de 2027. Os relatórios devem avaliar o estado operacional dos seis pontos controlo fronteiriços, incluindo quaisquer atrasos identificados, e atualizar os cenários de contingência que possam ser aplicados.

A UE salienta que o Montenegro deve assegurar que todas as funcionalidades pertinentes do sistema de informação TRACES sejam utilizadas em todos os postos de controlo fronteiriços e por todos os inspetores, em conformidade com os requisitos da UE.

PUBLIC

No que diz respeito aos **laboratórios**, a UE toma nota dos progressos realizados pelo Montenegro no planeamento da designação de uma rede de laboratórios nacionais de referência (LNR) para os controlos oficiais por cada laboratório de referência da UE. A UE regista a intenção do Montenegro de designar os LNR até dezembro de 2026 e de designar, até junho de 2027, os LNR que ficarão situados num Estado-Membro da UE. A UE toma nota dos investimentos em curso do Montenegro no reforço das capacidades laboratoriais por meio da modernização dos equipamentos e do desenvolvimento de métodos acreditados para a sua rede de laboratórios. A UE toma nota das informações muito pormenorizadas sobre a capacidade laboratorial, o planeamento da designação dos LNR, as lacunas existentes e as soluções para as colmatar, fornecidas no roteiro revisto relativo aos LNR completado em julho de 2026. A UE observa que o Montenegro terá de prosseguir os seus esforços para que a sua rede de laboratórios nacionais de referência em todos os domínios relevantes da saúde animal, da fitossanidade e da segurança dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios esteja operacional à data da adesão. A UE insta o Montenegro a finalizar o laboratório fitossanitário nacional de referência. A UE sublinha igualmente a importância de assegurar a acreditação em tempo útil e o funcionamento eficaz do laboratório fitossanitário nacional de referência. A UE espera que o Montenegro até ao momento da adesão forneça regularmente informações atualizadas, incluindo, pelo menos, um relatório periódico atualizado até ao final do 2.º trimestre de 2027 e outro até ao final do 4.º trimestre de 2027, no que diz respeito: i) aos LNR designados, ii) às ações identificadas no roteiro que foram e serão implementadas, e que visam colmatar as lacunas identificadas, e iii) à construção, ao equipamento e ao estado operacional do laboratório fitossanitário nacional de referência.

A UE salienta que é fundamental que o Montenegro assegure a acreditação pela norma ISO/IEC 17025 de todos os laboratórios que efetuam controlos oficiais, garantindo a plena equivalência com os requisitos da UE, e que designe formalmente a totalidade da rede de laboratórios oficiais e de laboratórios nacionais de referência, conforme previsto no Regulamento (UE) 2017/625, com mandatos claros, competências definidas e mecanismos de coordenação operacional. A UE espera que o Montenegro forneça regularmente informações atualizadas sobre o assunto.

PUBLIC

A UE toma nota dos progressos do Montenegro na criação de mecanismos de assistência técnica e de cooperação com os Estados-Membros da UE, a fim de assegurar uma cobertura abrangente das análises em conformidade com o acervo da UE. A UE espera que o Montenegro prossiga o processo de alinhamento pelo acervo e a sua efetiva implementação neste domínio.

A UE regista as informações prestadas pelo Montenegro sobre as regras de controlo e as regras de controlo específicas aplicáveis aos produtos de origem animal. A UE sublinha a importância de o Montenegro reforçar as suas capacidades administrativas para realizar controlos em conformidade com o acervo neste domínio, uma vez que é fundamental que o sistema de controlo esteja plenamente operacional à data da adesão.

A UE toma nota da criação de um quadro para o reforço das capacidades administrativas e do sistema de controlo oficial e exorta o Montenegro a colmatar quaisquer lacunas que subsistam no domínio do bem-estar animal no que diz respeito à realização de controlos eficientes e baseados nos riscos (nas explorações, durante o transporte e no abate).

No que diz respeito ao **quadro institucional**, a UE regista com agrado a adoção pelo Montenegro, em dezembro de 2025, do conjunto de regras sobre a organização interna e a sistematização da administração da segurança dos alimentos e dos assuntos veterinários e fitossanitários, com base no qual o Montenegro adotou, em 23 de julho de 2026, o plano de ação revisto para reforçar as capacidades administrativas neste domínio. A UE incentiva o Montenegro a apresentar regularmente informações sobre a execução do plano de ação, que prevê o recrutamento de 147 funcionários até 2030, mais especificamente 26 funcionários em 2026, 31 funcionários em 2027 e 30 funcionários por ano em cada um dos três anos seguintes. A UE apela ao Montenegro para que siga de perto as recomendações da Comissão Europeia sobre regras em matéria de imparcialidade e conflito de interesses. A fim de garantir o cumprimento dos requisitos da UE relativos a estes princípios fundamentais, a UE espera que as autoridades reforcem as salvaguardas pertinentes, tanto na administração pública como nos serviços delegados. A UE espera que o Montenegro apresente relatórios sobre os recursos humanos adicionais a recrutar e sobre cenários alternativos para colmatar eventuais lacunas, duas vezes por ano, até ao final do plano de ação sobre a capacidade administrativa.

PUBLIC

Política veterinária

No que diz respeito à saúde animal, a UE congratula-se com a adoção pelo Montenegro, em junho de 2026, da nova Lei da Saúde Animal, alinhada pelo Regulamento (UE) 2016/429 e que constitui a base jurídica para prosseguir o alinhamento pela legislação da UE neste domínio. A UE toma nota de que a lei entrará em vigor em 2027 e insta o Montenegro a prosseguir o alinhamento legislativo e a implementação da legislação pertinente em matéria de saúde animal no âmbito deste e de outros quadros, assegurando a plena conformidade com o acervo e a sua efetiva implementação neste domínio à data da adesão.

A UE insta o Montenegro a assegurar a aplicação efetiva do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para a brucelose e a tuberculose, fundamental para o domínio da saúde animal e para o setor do leite cru, bem como para a modernização dos estabelecimentos em causa de modo a que cumpram os requisitos da UE em matéria de higiene. A UE espera que o Montenegro apresente relatórios sobre a aplicação neste domínio duas vezes por ano até à adesão. Em especial, a UE espera que o Montenegro apresente provas claras e verificáveis que demonstrem que outras atividades oficiais relacionadas com a saúde animal são efetivamente executadas na prática e logram assegurar a deteção atempada dos riscos para a saúde animal em todo o território e uma resposta eficaz a esses riscos que inclua informações sobre as autoridades competentes, a atribuição de responsabilidades e os procedimentos e recursos previstos para a execução das atividades oficiais neste domínio.

A UE sublinha a importância de se alcançar, à data da adesão, a plena conformidade com o acervo em matéria de bem-estar animal e a sua implementação, inclusive ao nível das explorações, durante o transporte e no abate. Esta conformidade é essencial para preservar a confiança do público na produção de alimentos, responder às expectativas dos cidadãos da UE no que diz respeito a elevados padrões de bem-estar animal e garantir condições de concorrência leal para os atuais produtores dos Estados-Membros no mercado interno.

A UE toma nota do plano de formação e de reforço das capacidades do Montenegro para os controlos oficiais no domínio do bem-estar animal no período de 2026-2030. Além disso, a UE insta o Montenegro a avançar no alinhamento e a dar início à aplicação do novo regulamento, de 17 de junho de 2026, relativo ao bem-estar dos cães e dos gatos e à respetiva rastreabilidade que será aplicável a partir de meados de 2028.

A UE sublinha que o Montenegro ainda tem de se alinhar pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/372 no que diz respeito aos navios de transporte de gado, aos controlos oficiais e aos pontos de saída, bem como pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/842 no que se refere aos controlos oficiais sobre o bem-estar dos animais nos navios de transporte de gado e insta o Montenegro a alinhar a sua legislação até ao 4.º trimestre de 2026, tal como previsto. A UE observa que são ainda necessárias melhorias na aplicação coerente das normas de bem-estar animal durante o transporte, a nível das explorações agrícolas e no momento do abate. São necessários esforços no que respeita à aplicação da legislação e à eficiência dos controlos oficiais do bem-estar animal baseados no risco neste domínio, incluindo a garantia de pessoal suficiente e devidamente formado responsável pelo bem-estar animal. Por conseguinte, a UE insta o Montenegro a aplicar devidamente o seu plano de formação e de reforço das capacidades para os controlos oficiais no domínio do bem-estar animal no período de 2026-2030, a fim de alcançar até à data da adesão um nível adequado de implementação. A UE convida o Montenegro a apresentar relatórios sobre a aplicação efetiva neste domínio duas vezes por ano até à adesão.

A UE toma nota das informações prestadas pelo Montenegro e dos progressos no registo dos estabelecimentos em causa, bem como na identificação e registo dos animais. A UE exorta o Montenegro a colmatar urgentemente todas as lacunas que ainda possam subsistir no registo dos estabelecimentos que detêm animais, na aprovação de certos estabelecimentos que detêm animais e na identificação e registo dos animais, elementos necessários para a realização de controlos a todos os níveis, incluindo a gestão de doenças. A UE sublinha a importância de se alcançar, à data da adesão, a plena observância do acervo neste domínio.

A UE toma nota das informações prestadas pelo Montenegro no que respeita à legislação zootécnica e salienta a importância de se alcançar o pleno alinhamento pelo acervo da UE neste domínio, como o Regulamento (UE) 2016/1012, à data da adesão do Montenegro.

A UE observa que as medidas acima referidas **satisfazem os requisitos dos segundo e terceiro critérios de referência de encerramento** estabelecidos na posição comum da UE (AD 17/16 CONF-ME8/**16**), que exige que o Montenegro demonstre a sua capacidade e aptidão para implementar integralmente o acervo respeitante a este capítulo à data da sua adesão. A UE insta o Montenegro a apresentar regularmente informações sobre a evolução da situação e sobre as medidas tomadas no que respeita à execução dos controlos oficiais, e salienta que o Montenegro deverá continuar a assegurar a implementação da legislação neste domínio aquando da adesão à UE.

Colocação no mercado de géneros alimentícios, alimentos para animais e subprodutos animais

No que diz respeito à **segurança biológica**, a UE congratula-se com a adoção pelo Montenegro, em fevereiro de 2026, da Lei da Gestão e Manuseamento de Subprodutos Animais. A UE congratula-se igualmente com a adoção pelo Montenegro, em maio de 2026, do regulamento relativo à higiene dos géneros alimentícios, bem como com a adoção, prevista para o quarto trimestre de 2026, do regulamento relativo aos requisitos específicos de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal. A UE toma nota das informações fornecidas pelo Montenegro sobre as regras de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios e os progressos na avaliação dos estabelecimentos que produzem géneros alimentícios e alimentos para animais de origem animal e não animal. A UE toma nota das informações facultadas pelo Montenegro sobre as regras específicas aplicáveis aos produtos de origem animal e os progressos realizados no alinhamento pelo acervo neste domínio.

A UE toma nota do plano de gestão dos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, atualizado pela última vez em abril de 2026. De acordo com o plano para os subprodutos animais, o Montenegro comprometeu-se a criar, até à data da adesão, um sistema de recolha e eliminação segura dos subprodutos animais, em conformidade com as regras da UE, incluindo a construção de aterros de enterramento, os centros de recolha e o transporte dos subprodutos animais em causa para países vizinhos. Além disso, o Montenegro comprometeu-se a construir uma instalação de transformação para certos subprodutos animais até 1 de janeiro de 2031. A UE salienta que o Montenegro deve prosseguir os seus esforços no sentido de implementar o plano para os subprodutos animais, prestando especial atenção aos problemas de implementação que ainda subsistem no que diz respeito à cooperação com outros países da região sobre a eventual exportação de determinados subprodutos animais do Montenegro. A UE espera que, antes da adesão, o Montenegro apresente relatórios sobre a implementação do plano de gestão dos subprodutos animais e, após a adesão e até fevereiro de 2031, apresente relatórios sobre a construção de uma unidade de transformação pelo menos duas vezes por ano. A UE acompanhará de perto os progressos realizados no que respeita à criação do sistema de recolha e à eliminação segura dos subprodutos animais, incluindo a categorização e monitorização de todos os estabelecimentos do setor alimentar e de subprodutos. A UE toma igualmente nota das medidas tomadas pelo Montenegro para modernizar os seus estabelecimentos do setor dos produtos de origem animal. A UE toma nota das informações prestadas pelo Montenegro e dos progressos realizados, e continuará a acompanhar os progressos do alinhamento no domínio dos subprodutos animais.

PUBLIC

As medidas apresentadas pelo Montenegro **satisfazem os requisitos do primeiro critério de referência de encerramento** estabelecidos na posição comum da UE (AD 17/16 CONF-ME 8), que exige que o Montenegro demonstre dispor das capacidades e aptidões necessárias para implementar integralmente o acervo respeitante a este capítulo à data da sua adesão à UE. Ao mesmo tempo, a UE sublinha a importância de colmatar até à data da adesão as lacunas identificadas e apela ao Montenegro para que acelere o processo de modernização dos seus estabelecimentos.

A UE sublinha que a aplicação de medidas de flexibilidade ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 não deverá resultar na criação de condições de concorrência desiguais, uma vez que tal poderia ter um impacto indireto no bom funcionamento do mercado interno. Essas medidas devem ser sempre proporcionadas e devidamente justificadas, e não devem ser utilizadas para corrigir deficiências estruturais, atrasar os investimentos necessários ou autorizar estabelecimentos que não cumpram os requisitos essenciais em matéria de higiene.

Além disso, recorda-se ao Montenegro que, aquando da adesão, qualquer regra técnica nacional adotada neste domínio estará sujeita ao procedimento de notificação previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 (regulamentações técnicas e regras relativas aos serviços da sociedade da informação). Esse procedimento garante a transparência e permite à UE e aos Estados-Membros avaliar se os projetos de medidas nacionais poderão criar obstáculos injustificados ao mercado interno.

No que diz respeito às **regras de segurança dos alimentos** e às regras específicas, a UE congratula-se com a adoção pelo Montenegro, em abril de 2026, do regulamento relativo aos materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, e toma nota do plano do Montenegro de alterar a sua legislação sobre aditivos alimentares, enzimas, suplementos alimentares, novos alimentos e aromas até ao quarto trimestre de 2026. No que diz respeito aos contaminantes, a UE congratula-se com a adoção pelo Montenegro, em maio de 2026, do regulamento relativo aos teores máximos de contaminantes. A UE incentiva o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo e a sua efetiva implementação, bem como a assegurar a necessária capacidade administrativa e de controlo.

PUBLIC

A UE toma nota das informações prestadas pelo Montenegro sobre as regras de segurança dos alimentos aplicáveis aos alimentos ultracongelados e às radiações ionizantes. A UE incentiva o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo e a sua efetiva implementação, bem como a assegurar a necessária capacidade administrativa e de controlo.

A UE regista as informações prestadas pelo Montenegro sobre as regras específicas em matéria de alimentos para animais relativas aos aditivos para alimentação animal, aos alimentos compostos para animais, às matérias-primas para alimentação animal, às substâncias indesejáveis, aos alimentos para animais com objetivos nutricionais específicos, a determinados produtos utilizados na alimentação dos animais e aos alimentos medicamentosos para animais. A UE incentiva o Montenegro a levar por diante o processo de alinhamento pelo acervo e a sua efetiva implementação para assegurar a necessária capacidade administrativa e de controlo.

Política fitossanitária

No que diz respeito à fitossanidade e ao material de reprodução vegetal, a UE congratula-se com a adoção pelo Montenegro, em março de 2026, da Lei da Proteção Fitossanitária, que, alinhando o país pelo Regulamento (UE) 2016/2031, constitui o quadro jurídico para a criação de um regime fitossanitário. A UE incentiva o Montenegro a prestar regularmente informações sobre a evolução legislativa e insta-o a prosseguir a implementação da legislação secundária e terciária, em particular no que respeita ao estabelecimento da lista de pragas de quarentena e dos requisitos de importação, bem como dos programas plurianuais e os relatórios anuais de prospeção, a fim de garantir a deteção precoce e a erradicação das pragas de quarentena da UE, e a assegurar um sistema operacional de passaportes fitossanitários, de modo a garantir que os vegetais sejam transportados em conformidade com os requisitos aplicáveis no Montenegro.

A UE espera que o Montenegro conclua a criação do novo sistema de informação fitossanitária para o registo, a análise e a partilha dos dados recolhidos no âmbito dos controlos oficiais e das medidas de vigilância até ao quarto trimestre de 2026. A UE sublinha que o sistema de informação fitossanitária deverá estar plenamente operacional e ser utilizado de forma eficaz para apoiar os controlos oficiais e as medidas de vigilância.

PUBLIC

Neste contexto, a UE toma nota da intenção do Montenegro de apresentar até 31 de outubro de 2026 o programa plurianual de prospeção para o período de 2027-2037 e de rever os conjuntos de regras pertinentes a fim de eliminar eventuais duplicações em relação à Lei da Proteção Fitossanitária no que respeita aos planos de contingência para pragas específicas e aos passaportes fitossanitários. A UE salienta igualmente a importância de se concretizar em tempo útil a apresentação, a adoção e a implementação efetiva do programa plurianual de prospeção para 2027-2037.

No tocante à qualidade das sementes e de outros materiais de reprodução vegetal, incluindo os materiais florestais de reprodução, a UE toma nota dos progressos realizados pelo Montenegro e das medidas adotadas para alinhar e implementar a legislação secundária e terciária neste domínio. É particularmente importante que o Montenegro disponha de um sistema funcional de certificação e controlo das sementes e outros materiais de reprodução vegetal. A UE sublinha que o Montenegro deve igualmente estar preparado para aplicar os protocolos respetivos à realização de análises de novas variedades, alinhar-se pelas regras da UE sobre procedimentos de registo de variedades e dispor de centros de análises reconhecidos pelo ICVV (Instituto Comunitário das Variedades Vegetais) para realizar as análises das variedades, ou ter acesso aos centros de análises de outros Estados-Membros para esse efeito.

Além disso, no que respeita ao material florestal de reprodução, a UE espera que o Montenegro disponha de um sistema funcional de aprovação dos materiais de base e de certificação do material florestal de reprodução derivado para ser comercializado em conformidade com a regulamentação aplicável da UE. Em todos estes setores, o Montenegro deve dispor de um sistema eficaz de supervisão oficial dos operadores profissionais. A UE toma nota das informações prestadas pelo Montenegro sobre a sua adesão à União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).

No que diz respeito aos pesticidas, a UE congratula-se com a adoção, em abril de 2026, da nova Lei dos Produtos Fitofarmacêuticos (PFF), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005, e regista que não existe produção de produtos fitofarmacêuticos no Montenegro. A UE insta o Montenegro a melhorar o seu sistema de concessão de autorizações para produtos fitofarmacêuticos e/ou de reconhecimento mútuo dessas autorizações concedidas por outros Estados-Membros da UE, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, bem como o sistema de monitorização dos resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais. A UE incentiva igualmente o Montenegro a criar capacidades institucionais para a implementação destes sistemas da UE, sob a forma de uma estrutura que seja a mais adequada para o Montenegro, até à data de adesão.

No que diz respeito aos laboratórios, a UE regista a intenção do Montenegro de designar laboratórios nacionais de referência até dezembro de 2026, no caso dos LNR situados no território do Montenegro, e até junho de 2027, no caso dos LNR situados num Estado-Membro da UE. A UE insta o Montenegro a colaborar com laboratórios acreditados para a realização de análises da formulação de produtos fitofarmacêuticos (PFF) e a aplicar as recomendações resultantes da análise das lacunas nas capacidades laboratoriais do CETI no que diz respeito aos resíduos de pesticidas e às formulações de PFF no Montenegro, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625.

A UE incentiva o Montenegro a assegurar a continuidade e o desenvolvimento do seu quadro estratégico para a utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos para além do atual plano de ação nacional, que abrange o período de 2021 a 2026, em conformidade com a Diretiva 2009/128/CE.

No que diz respeito aos organismos geneticamente modificados (OGM), a UE toma nota dos esforços do Montenegro e insta o país a assegurar que as suas estruturas administrativas permitam a implementação efetiva do sistema na prática. A UE sublinha a necessidade de o Montenegro assegurar, à data da adesão, o pleno alinhamento pelo acervo da UE relativo aos OGM, incluindo a sua implementação e execução, em especial no que respeita às capacidades administrativas, institucionais, técnicas e laboratoriais para assegurar a sua efetiva implementação. A UE regista que o Montenegro tenciona celebrar acordos com os laboratórios nacionais dos Estados-Membros da UE para a realização de testes de OGM.

No que diz respeito aos acordos fitossanitários internacionais nos domínios da competência exclusiva da União, o Montenegro deve tomar as medidas necessárias para assegurar o alinhamento pela posição da União antes da adesão.

PUBLIC

A UE toma nota do pedido do Montenegro de um período de transição até 31 de agosto de 2030 para os estabelecimentos dos setores da carne, do leite, dos ovos e do peixe que não cumpram os requisitos estruturais previstos nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e (CE) n.º 853/2004 à data da adesão do Montenegro à UE. A UE considera aceitável o período de transição solicitado, mas sublinha que, durante esse período, os produtos provenientes dos estabelecimentos em causa não serão colocados no mercado de outros Estados-Membros e só serão colocados no mercado montenegrino e nos mercados de países terceiros, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002. A UE salienta ainda que tal medida só pode aplicar-se aos requisitos estruturais e estabelecimentos abrangidos pelo artigo 12.º, e que esses estabelecimentos não seriam autorizados a comercializar os seus produtos noutros Estados-Membros da UE.
O período de transição não pode prolongar-se para além de 31 de agosto de 2030 e deve aplicar-se apenas a um número claramente definido e limitado de estabelecimentos que necessitem de mais tempo para concluir o seu processo de modernização. No final do período de transição, os estabelecimentos não conformes devem cessar as suas atividades. A fim de garantir uma separação e uma rastreabilidade efetivas, os produtos provenientes desses estabelecimentos devem ostentar uma marca de identificação específica, que deverá ser definida e aplicada com suficiente antecedência relativamente à data da adesão.

PUBLIC

A UE regista o pedido do Montenegro de um período de transição até 31 de dezembro de 2030 para as entregas de leite cru que não cumpram os requisitos de higiene estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004. A UE considera aceitável o período de transição solicitado, mas sublinha que, durante esse período os produtos derivados desse leite cru não serão colocados no mercado de outros Estados-Membros e só serão colocados no mercado montenegrino e nos mercados de países terceiros, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002. A UE salienta que a conformidade dos estabelecimentos com o acervo da União é de importância fundamental para assegurar o funcionamento do mercado interno e garantir um elevado nível de proteção. Durante esse período, o leite proveniente de explorações não conformes deve ser recolhido separadamente e utilizado exclusivamente para a produção de produtos lácteos cuja colocação no mercado ficará limitada ao território do Montenegro ou aos mercados de países terceiros, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002. A fim de garantir uma separação e uma rastreabilidade efetivas, esses produtos devem ostentar uma marca de identificação específica, que deverá ser definida e aplicada com suficiente antecedência relativamente à data da adesão. A UE recorda que o Montenegro deve comunicar em tempo útil, antes da adesão, o número de estabelecimentos abrangidos por ambos os períodos transitórios. Além disso, a UE sublinha que o Montenegro deve comunicar, o mais tardar um ano antes da adesão, as medidas de rastreabilidade e as marcas de identificação dos produtos em causa.

PUBLIC

A UE convida o Montenegro a continuar a demonstrar progressos no alinhamento pelo acervo pertinente da UE e na sua implementação. Em particular, este objetivo só poderá ser alcançado quando os efetivos ou as explorações tiverem obtido o estatuto de efetivos ou explorações oficialmente indemnes de tuberculose e brucelose bovinas. A obtenção desse estatuto constitui, por conseguinte, uma condição prévia essencial e absoluta para a colocação de leite cru no mercado, inclusive nos casos em que os produtos não conformes se destinem exclusivamente ao mercado nacional. As derrogações, as práticas tradicionais, os regimes de testes ou as disposições transitórias não podem substituir este requisito. Neste contexto, a aplicação efetiva do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 no que diz respeito às regras aplicáveis à vigilância, aos programas de erradicação e ao estatuto de indemnidade de brucelose e tuberculose, será essencial para assegurar os progressos no sentido da conformidade com o acervo da UE.

* * *

Tendo em conta o que precede, a UE regista que, na presente fase, **não são necessárias mais negociações sobre este capítulo**.

Os progressos registados em termos de alinhamento pelo acervo da UE e sua implementação continuarão a ser acompanhados ao longo das negociações. A UE sublinha que acompanhará com especial atenção todos os pontos específicos acima referidos, com vista a assegurar a capacidade administrativa do Montenegro, a sua capacidade para implementar e executar o acervo abrangido pelo presente capítulo e a conclusão do alinhamento legislativo. Haverá que prestar especial atenção às relações entre o presente capítulo e outros capítulos em negociação. A avaliação final da conformidade da legislação do Montenegro com o acervo da UE, bem como da sua capacidade de implementação, só poderá ser efetuada numa fase posterior das negociações. Para além de todas as informações que a UE possa pedir para as negociações sobre este capítulo e que deverão ser prestadas à Conferência, a UE solicita ao Montenegro que forneça regularmente, por escrito, ao Conselho de Estabilização e de Associação, informações pormenorizadas sobre os progressos verificados na implementação do acervo e no reforço da sua capacidade administrativa.

PUBLIC

Tendo em conta todas as considerações acima expostas, a UE voltará, se necessário, a analisar este capítulo em momento oportuno.

A UE observa que, na sua posição de negociação AD 4/16 REV1 CONF-ME 3 e na adenda AD 59/26 CONF-ME 23, o Montenegro aceita o acervo respeitante ao capítulo 12 em vigor em 30 de junho de 2026 e declara que estará apto a implementá-lo à data da sua adesão à União Europeia, exceto nos domínios para os quais solicitou períodos de transição.

Por último, a UE recorda a eventualidade de o acervo vir a aumentar entre 30 de junho de 2026 e a data da adesão.

PUBLIC

ANEXO II

do projeto revisto de posição comum sobre o capítulo 12

(Segurança dos Alimentos, Política Veterinária e Fitossanitária)

Anexo jurídico

Ato relativo às condições de adesão da República do Montenegro e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

PARTE [XXX]

DISPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS

TÍTULO [XX] – OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo [XX].º

Se forem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente no Montenegro para o regime decorrente da aplicação da legislação da União no domínio veterinário, fitossanitário e da segurança alimentar, essas medidas serão adotadas pela Comissão segundo o procedimento determinado pela legislação aplicável. Essas medidas são tomadas no prazo de três anos a contar da data da adesão, sendo a sua aplicação limitada a esse período.

PUBLIC

ANEXO [XX]

Lista a que se refere o artigo [XX].º do Ato de Adesão: medidas transitórias

[X]. SEGURANÇA DOS ALIMENTOS, POLÍTICA VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

I. ESTABELECIMENTOS (CARNE, LEITE, PEIXE E OVOS)

32004 R 0852: Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

32004 R 0853: Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

1. Até 31 de agosto de 2030, nas condições estabelecidas nos pontos 3 a 6, os requisitos estruturais estabelecidos nas disposições a seguir indicadas não se aplicam aos estabelecimentos dos setores da carne, do leite, do peixe e dos ovos do Montenegro constantes da lista elaborada em conformidade com o ponto 2:

 a) no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho:

 – Anexo II, capítulo II;

 b) no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho:

 – Anexo III, secção I, capítulos II e III,

 – Anexo III, secção II, capítulos II e III,

– Anexo III, secção V, capítulo I;

– Anexo III, secção VIII, capítulo III;

– Anexo III, secção IX, capítulos I e II;

– Anexo III, secção X, capítulos I e II.

2. Com a devida antecedência antes da adesão, a Comissão elabora a lista dos estabelecimentos a que se refere o ponto 1. Essa lista deve ser tornada pública e incluir o nome e endereço de cada estabelecimento.

3. Os produtos provenientes desses estabelecimentos apenas são colocados no mercado nacional do Montenegro ou em mercados de países terceiros em conformidade com a legislação aplicável da União ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos no Montenegro igualmente abrangidos pelo disposto no ponto 1, independentemente da data de comercialização.

4. Os produtos desses estabelecimentos devem ostentar uma marca de salubridade ou uma marca de identificação diferente da prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Deve ser comunicada à Comissão, o mais tardar um ano antes da data de adesão, uma descrição clara da marca de salubridade ou de identificação diferente.

5. As autoridades competentes do Montenegro devem assegurar que as marcas de salubridade ou de identificação referidas no ponto 4 sejam utilizadas exclusivamente para os produtos a que se destinam e protegidas contra a utilização fraudulenta ou não autorizada.

6. Os pontos 3 e 4 aplicam-se igualmente a todos os produtos provenientes de estabelecimentos integrados de transformação de carne, leite, peixe ou ovos sempre que uma parte do estabelecimento seja objeto do disposto no ponto 1.

PUBLIC

7. O Montenegro efetua uma monitorização contínua da implementação do programa nacional de modernização dos estabelecimentos e apresenta à Comissão um plano bianual dos progressos registados nessa matéria. O Montenegro garante a elaboração e disponibilização à Comissão, sempre que tal seja solicitado, de um plano individual de modernização para cada um desses estabelecimentos, com prazos para a correção dos requisitos estruturais.

8. O Montenegro deve garantir a cessação das atividades dos estabelecimentos que, à data da adesão, não cumpram integralmente o acervo da União respeitante à segurança dos alimentos, exceto se estiverem abrangidos pela presente medida transitória.

9. A Comissão pode adotar regras de execução pormenorizadas para garantir o bom funcionamento do regime transitório acima referido, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.º n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, respetivamente.

II. TRANSFORMAÇÃO DE LEITE NÃO CONFORME

32004 R 0853: Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

1. Os estabelecimentos de transformação de leite e produtos lácteos do Montenegro podem receber, até 31 de dezembro de 2030, entregas de leite cru que não cumpram os requisitos do anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

2. Até 31 de dezembro de 2030, os estabelecimentos de transformação de leite no Montenegro podem continuar a transformar leite conforme e não conforme na mesma linha de produção, desde que o leite conforme e não conforme sejam mantidos separados na exploração desde o ponto de recolha até à fase do produto final, nomeadamente no transporte, na receção, no armazenamento e na transformação, e que essa transformação seja efetuada em ciclos de produção separados após a transformação do leite conforme, seja separado e esteja sujeito a procedimentos que garantam que não ocorre contaminação cruzada.

PUBLIC

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de transformação de produtos lácteos devem cumprir os requisitos da União aplicáveis aos estabelecimentos, incluindo a aplicação dos princípios da análise de perigos e pontos críticos de controlo (HACCP) referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e demonstrar a sua capacidade para cumprir as seguintes condições, nomeadamente identificando a linha de produção e os ciclos de produção separados utilizados para a transformação de leite não conforme.

Os operadores desses estabelecimentos devem:

a) Assegurar a separação efetiva do leite conforme e não conforme desde a fase de recolha até à fase do produto final, nomeadamente na exploração, no transporte, receção, armazenamento, transformação e distribuição dos produtos finais, incluindo itinerários de recolha de leite separados, armazenamento e tratamento separados de leite conforme e não conforme, embalagem e rotulagem específicas de produtos derivados de leite não conforme e armazenamento separado desses produtos;

b) Estabelecer procedimentos que garantam a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, incluindo o registo documental dos movimentos dos produtos e a contabilização e correspondência do leite cru conforme e não conforme com as categorias e quantidades de produtos produzidos;

c) Assegurar que todo o leite cru não conforme seja submetido a um tratamento térmico a uma temperatura mínima de 71,7 °C durante 15 segundos ou a outro tratamento que garanta um nível de segurança equivalente;

d) Assegurar que as marcas de salubridade ou de identificação referidas no ponto 6 sejam utilizadas exclusivamente para os produtos a que se destinam e protegidas contra a utilização fraudulenta ou não autorizada.

PUBLIC

4. As autoridades competentes do Montenegro devem:

 a) Assegurar que o operador ou o gerente de cada estabelecimento em causa tome todas as medidas necessárias para permitir a devida observância dos processos internos de separação do leite;

 b) Realizar testes e controlos sem aviso prévio para verificação da observância da separação do leite; e

 c) Efetuar testes, em laboratórios aprovados, a todos os produtos crus e acabados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos do Anexo III, Secção IX, Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004, incluindo os critérios microbiológicos para os produtos à base de leite.

5. Os produtos lácteos derivados de leite não conforme apenas devem:

 a) Ser colocados no mercado nacional do Montenegro, independentemente da data de comercialização; ou

 b) Ser colocados em mercados de países terceiros em conformidade com a legislação aplicável da União.

6. Os produtos lácteos derivados de leite não conforme devem ostentar uma marca de identificação diferente da prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Deve ser comunicada à Comissão, o mais tardar um ano antes da data de adesão, uma descrição clara dessa marca.

7. Os produtos à base de leite cru conforme transformados numa linha de produção separada podem ser comercializados a título de produtos conformes desde que sejam mantidas todas as condições relativas à separação das linhas de produção.

PUBLIC

8. O Montenegro deve assegurar o cumprimento gradual dos requisitos da UE aplicáveis ao leite cru, acompanhar continuamente a execução do programa nacional para a melhoria da qualidade do leite cru e apresentar à Comissão um relatório anual sobre os progressos alcançados na adaptação das explorações leiteiras ao disposto no Regulamento (CE) n.º 853/2004.

O primeiro relatório anual deve ser apresentado à Comissão o mais tardar até 31 de dezembro de 2028 e o segundo relatório anual o mais tardar até 31 de dezembro de 2029. Para esses relatórios, deve ser utilizado o seguinte formulário.

Região	Número total de explorações leiteiras, em 31.12.2028	Número de explorações leiteiras com leite não conforme*, em 31.12.2028	% de explorações não conformes* em relação ao total, em 31.12.2028	Volume total de leite não conforme, em 31.12.2028	% do volume total de leite não conforme, em 31.12.2028	Número total de explorações leiteiras, em 31.12.2029	Número de explorações leiteiras com leite não conforme*, em 31.12.2029	% de explorações não conformes* em relação ao total, em 31.12.2029	Volume total de leite não conforme, em 31.12.2029	% do volume total de leite não conforme, em 31.12.2029

* A conformidade refere-se ao cumprimento dos limites máximos aplicáveis à contagem total em placas e à contagem de células somáticas, determinadas utilizando a média geométrica constatada ao longo dos períodos de avaliação pertinentes especificados no anexo III, secção IX, capítulo I, parte III, ponto 3, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Nos termos desta disposição, a conformidade do leite cru de vaca é avaliada utilizando a média geométrica constatada ao longo de um período de dois meses (com, pelo menos, duas colheitas mensais) para a contagem total em placas, e a média geométrica constatada ao longo de um período de três meses (com, pelo menos, uma colheita mensal) para a contagem de células somáticas.

9. O Montenegro deve assegurar que a entrega de leite cru não conforme com esses requisitos termine o mais tardar em 31 de dezembro de 2030.

10. A Comissão pode adotar regras de execução pormenorizadas para garantir o bom funcionamento do regime transitório acima referido pelo procedimento a que se refere o artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

PUBLIC